



**ATO DE REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 2024005586 –
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2024**

O GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIRENÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 165, inciso I, alínea “d”, e no artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, bem como nas Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, resolve **REVOGAR** o Procedimento Licitatório nº 2024005586 – Pregão Eletrônico nº 014/2024, que tinha por objeto a formação de registro de preços para futura aquisição de materiais de higiene e limpeza, pelos seguintes fatos e fundamentos:

RELATÓRIO:

Durante a fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 014/2024, houve a suspensão da sessão em virtude de uma queda de energia que resultou na interrupção da conexão à internet. Em decorrência disso, a sessão foi reaberta no dia 14 de outubro de 2024, às 9h, com a devida comunicação enviada às licitantes participantes. No entanto, na sessão reaberta, as licitantes não compareceram à plataforma eletrônica, o que comprometeu a continuidade da análise concorrencial do certame.

Após a análise dos documentos de habilitação, as empresas MS Oliveira Ltda., inscrita no CNPJ nº 56.029.037/0001-05, e Val Moreira de Melo Ltda., inscrita no CNPJ nº 26.959.341/0001-82, foram inabilitadas por não atenderem aos requisitos estabelecidos no edital. Esse fato resultou no fracasso de 18 itens do certame, já que essas licitantes eram responsáveis pelas ofertas exclusivas desses itens.

A empresa Santiago e Santiago Ltda-ME, inscrita no CNPJ nº 04.744.308/0001-00, foi declarada habilitada, tendo ofertado o menor preço em apenas 4 itens. Essa empresa foi, então, instada a se manifestar em relação a 24 itens cujos preços ofertados estavam acima dos valores estimados. Contudo, a empresa não apresentou qualquer manifestação até as 16h do dia 14 de outubro de 2024, prazo limite concedido.

A ausência da empresa Santiago e Santiago Ltda-ME na sessão de reabertura inviabilizou a negociação de 42 dos 67 itens licitados, comprometendo, assim, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A continuidade do certame, sem a concorrência efetiva, comprometeria a obtenção de preços justos e a celebração de um contrato que atenda ao interesse público. Apesar de a empresa MS Oliveira Ltda. ter manifestado a intenção de interpor recurso, não apresentou suas razões recursais dentro do prazo estabelecido.

Diante desses fatos, conclui-se que a ausência de concorrência efetiva e a inviabilidade de negociação dos itens comprometeram a execução do processo licitatório, justificando a adoção de medidas em prol da preservação do interesse público.



FUNDAMENTAÇÃO:

Com base no artigo 165, inciso I, alínea “d” da Lei nº 14.133/2021 e nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Art. 165 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – d) anulação ou revogação da licitação;

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

O procedimento licitatório está sujeito à autotutela, podendo ser revogado ou anulado. É no artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 que este princípio se confirma na licitação:

Art. 71 - Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

§ 2º - O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º - Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Conforme ensina Marçal Justen Filho: “na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público.”

A revogação do certame visa à preservação da integridade do processo licitatório e à observância do interesse público, uma vez que a falta de concorrência efetiva compromete a economicidade e a eficiência da contratação. Conforme ensina Marçal Justen Filho, a revogação se funda em juízo de conveniência relativo ao interesse público, sendo aplicável apenas a atos válidos e perfeitos, diferentemente da anulação, que decorre de atos eivados de vícios.



CIDADE DE
PIRENÓPOLIS
NOSSO BEM MAIOR

Fundo Municipal de Saúde

DECISÃO:

Diante do exposto, e no uso das atribuições legais que me foram conferidas, **REVOGO** o Procedimento Licitatório nº 2024005586 – Pregão Eletrônico nº 014/2024, com fundamento no artigo 165, inciso I, alínea “d”, e no artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, bem como nas Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e dê-se ciência às partes interessadas.

Gabinete do Fundo Municipal de Saúde de Pirenópolis, 18 de outubro de 2024.

Marcelo Oliveira Pereira
Gestor
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIRENÓPOLIS